



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Vale
Proc. 3406003 / 2018
FLS. 608
Rub. 

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Assunto: Responder a solicitação de impugnação, pela empresa PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA, do Edital de CONCORRÊNCIA Nº 002/2018.

A Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale está promovendo licitação na modalidade Concorrência registrada sob o número 002/2018, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para construção de sistemas de abastecimento de água no Município de Trizidela do Vale/MA.**

I – RELATÓRIO

1. Objeto:

Responder ao pedido de anulação ou revogação ou errata da concorrência 002/2018, pela empresa PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA, do Edital de Concorrência n.º 002/2018, no que tange à exigência de qualificação técnica requerida para habilitação.

2. Histórico:

Em 30/07/2018 a empresa PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA, protocolou o pedido de anulação ou revogação ou errata da concorrência 002/2018 do Edital em referência, fundamentado no Art. 109, da Lei n.º 8.666/93.

Em 30/07/2018 a CPL enviou ao corpo técnico de engenharia, solicitando resposta a respeito dos questionamentos técnicos.

3. Análise Técnica

Visando responder ao pedido já pautado da empresa PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA, temos à considerar que:

As razões da impugnante restam fulcradas nas premissas de que observou ilegalidades no Edital, eis as razões que motivaram tal posicionamento:

Alegação a) A exigência da qualificação técnica do edital que requer a apresentação de atestado de capacidade técnica de "Elaboração de projeto estrutural de reservatório elevado em concreto armado com capacidade de 100 m³, conforme alíneas b2 e c2 do subitem 5.2.3 do edital, não faz parte de nenhuma etapa dos serviços constantes no Edital ou Termo de Referência e nem mesmo nas Planilhas Orçamentárias, fato este que torna a sua exigência inválida, pois vai em desconformidade ao que rege a Lei Federal 8.666/93 em seu Artigo 30.

Alegação b) – O Edital reza em seu subitem 5.2.3 Qualificação Técnica, página 7, que "Para o atendimento da alínea b.1 do subitem 5.2.3, somente será aceito atestado de implantação de sistema de abastecimento de água por sistema que contemple, ao mesmo tempo, todos os elementos/serviços que compõem as parcelas de maior relevância e valor significativo." e "Para o atendimento da alínea c.1 do subitem 5.2.3, somente será aceito atestado de implantação de sistema de abastecimento de água por sistema que contemple, ao mesmo tempo, todos os elementos/serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo".





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

Que o simples fato de o Edital exigir que o Atestado deve contemplar ao mesmo tempo todas as parcelas de maior técnica determinada, mesmo que de forma descaracterizada, que seja apresentado somente 1 (um) atestado contemplando todas as etapas de maior relevância exigidas, desta forma, indo em total desencontro ao § 5º do Artigo 30 da Lei Federal 8666/93 que por diversas vezes a Corte de Contas da União vem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atesta de capacidade técnica, observando o que dispõe o Art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.666/93 e respeitadas decisões desta corte de Contas [...] (TCU. Processo nº TC – 004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara).

“[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...] (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário).

Alegação c) A alínea d1 do subitem 5.2.3 – Qualificação Técnica, exige a apresentação de um Engenheiro Ambiental na Equipe técnica para que o mesmo seja responsável pelo Licenciamento Ambiental, o revés dessa condição é que em nenhuma parte do Edital ou de seu Termo de Referência ou de suas Planilhas Orçamentárias fala ou cita o serviço de Licenciamento Ambiental como parte integrante do escopo a ser contratado. Desta forma a exigibilidade da apresentação do Engenheiro Ambiental no quadro da empresa fica totalmente sem validade, uma vez que o Licenciamento Ambiental não faz parte do escopo e que esse profissional não pode se responsabilizar por nenhuma outra etapa pertinente ao escopo do objeto do edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 30 de julho de 2018, estando a abertura a sessão prevista para o dia 13 de agosto de 2018, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos também que, para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto ao setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA.

III – DA DECISÃO

Analisando os pedidos da impugnante verificamos não haver cabimento em suas alegações, pois:

Alegação a) O projeto do sistema de abastecimento de água contemplou o projeto estrutural do reservatório de concreto armado de 100,00 m³, sendo imprescindíveis as exigências constantes das alíneas b2 e c2 do subitem 5.2.3 do edital, para execução do referido reservatório, como serviço técnico profissional indispensável à execução da obra. Tal exigência amparou-se no Art. 9º, Inc. III:

“§ 2º “O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que **inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado** ou pelo preço previamente fixado pela Administração (grifo nosso)”.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Vale
Proc. 3406003/2018
FLS. 630
Rub. _____

Alegação b) – O objeto da licitação é construção de sistemas de abastecimento de água no município de Trizidela do Vale/MA. Segundo o Dicionário Aurélio¹ o significado de *sistema* é “Combinação de partes reunidas para concorrerem para um resultado, ou de modo a formarem um conjunto [...]”, já o Dicionário Online de Português² define como “Reunião dos elementos que, concretos ou abstratos, se interligam de modo a formar um todo organizado.”

Mediante a contextualização, o sistema de abastecimento de água compõe-se de partes reunidas que se interligam em um todo organizado, ou seja, um conjunto, a saber: rede de distribuição, instalação eletromecânica de conjunto moto-bomba com quadro de comando, subestação, captação através de poço tubular, reservatório e instalação de ligação domiciliar, dentre outras intervenções. Sendo assim, é imprescindível para funcionalidade do sistema a exigência das licitantes de atestado de capacidade técnica que comprove a experiência da mesma, assim como, de seus responsáveis técnicos, na execução de obra dessa natureza, a qual componha os seus elementos construtivos, neste caso as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

O objetivo da licitação é construir 06 (seis) sistemas de abastecimento de água, sendo que a CPL restringiu-se em exigir das participantes a apresentação para qualificação técnico-operacional de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica e respectiva CAT-Certidão de Acervo Técnico, averbado no CREA que contenha as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. Da mesma forma, são as exigências para Qualificação técnico-profissional.

Com efeito, objetivando complementar acessoriamente a questão referente às exigências editalícias no que tange à qualificação técnica, apresenta-se a seguir exemplo de variante de exigência estabelecida em edital, naturalmente válida. O edital aqui listado tem como origem o Estado do Maranhão, é possivelmente de conhecimento público, o que facilita assim o entendimento das exigências:

- Edital de Concorrência Nº 34/2016 – CCL - Sistema de Registro De Preços – SRP, de interesse da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF³:

- Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para a Implantação de 566 (quinhentos e sessenta e seis) sistemas simplificados de abastecimento de água – SSAA, em localidades rurais em todos os municípios do estado do maranhão conforme regiões de planejamento.

- Exigência específica:

Subitem 7.1.4, b) Qualificação técnico-profissional – comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um geólogo e um engenheiro civil detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove (m) ter o profissional **executado serviço (s) de implantação de 10 (dez) Sistemas Simplificado**

¹ <https://dicionariodoaurelio.com/sistema>

² <https://www.dicio.com.br/sistema/>

³ http://www.ccl.ma.gov.br/2017/view/licitacoes/ccl/ccl_concorrancia.php



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Vale
Proc. 4106003/20 JS
FLS. 633
Rub. _____ e

de Abastecimento de Água – SSAA, compreendendo captação, reservação, adução e distribuição, compatível (is) com o objeto da presente licitação (grifo nosso).

Subitem 7.1.4, c) Qualificação técnico-operacional - **apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) declaração (ões) que comprovem a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a saber:

c.1) **implantação de 10 (dez) Sistemas Simplificado de Abastecimento de Água – SSAA, compreendendo captação, reservação, adução e distribuição, compatível (is) com o objeto da presente licitação (grifo nosso).**

c.2) As parcelas de maior relevância da alínea anterior refere-se a cada lote;

De acordo com a análise, a alegação de afronta aos dispositivos do § 5º, do Art. 30, e Inciso II e §§ 1º e 3º do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, não prosperam.

Alegação c) O serviço a ser contratado objetiva implantar 06 (seis) de sistemas de abastecimento de água em localidades nas quais serão abastecidas por mananciais subterrâneos através de poços tubulares que serão construídos. Portanto, para operacionalização dos sistemas é essencial o licenciamento ambiental dos mananciais subterrâneos, em conformidade com a legislação vigente, a saber: Lei nº 8.149 de 15/06/2004, Decreto nº 28.008 de 30/01/2012 e Portaria n.º 31, de 07/03/2012. Por via de consequência, a exigibilidade do Engenheiro Ambiental é imprescindível para se alcançar 100% (cem por cento) do objeto pretendido que é fornecer água potável de qualidade à população.

O licenciamento em questão foi previsto na minuta do Contrato, Anexo X, parte integrante ao Edital, Cláusula Quarta – Obrigações da Contratada:

“n) obter à sua custa todas as licenças e franquias necessárias, pagando os emolumentos, previstos por lei e observando todas as leis, regulamentos e posturas referentes às obras e segurança pública, assim como ao cumprimento de quaisquer formalidades e ao pagamento das multas porventura impostas pelas autoridades”.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, entendemos serem infundadas as razões do pedido de Anulação, pois as exigências observaram todos os ditames legais, ou seja, não incorreu em ilegalidade. Quanto ao pedido de Revogação ou anulação, entendemos serem infundadas as razões do pedido, pois os atos administrativos não decorreram de vício ou defeito, haja vista, que somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito. Já quanto ao pedido de emissão de Errata, também entendemos serem infundadas as razões do pedido, pois não foi percebido erro que justifique tal procedimento.

Isto Posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela recorrente PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA, dada a tempestividade do mesmo, para, no mérito, opinarmos por não



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Vale
Proc. 340600/2018
FLS. 732
Rub. _____

acolhê-lo, conforme as razões supra e, julgamos improcedente o pedido de revisão, anulação ou revogação do edital de Concorrência n.º 002/2018, o que deliberamos por indeferir o ato, e manter as condições e exigências do instrumento convocatório, não insurgindo em impedimentos a continuidade do edital.

Trizidela do Vale/MA, 01 de agosto de 2018.

Felipe Pinheiro Nogueira
Presidente da CPL